



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2066101-14.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KEITI DE SOUZA GOMES, é agravado COLENDAA4ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Criminal n°
2066101-14.2025.8.26.0000/50000
Autos de origem n° 0014603-27.2023.8.26.0502
Agravante: **KEITI DE SOUZA GOMES**
Agravado: Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator
Edison Brandão

Voto n° 53485

AGRAVO INTERNO CRIMINAL - Interposição contra indeferimento liminar da ordem de Habeas Corpus – Pleito de concessão de progressão de regime sem a realização de exame criminológico - Decisão monocrática - Artigo 168, §3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça - Inadequação da via eleita - Matéria a ser discutida em sede de recurso próprio (agravo em execução) - Decisão mantida - Agravo desprovido.

Cuida-se de agravo interno criminal, interposto por **KEITI DE SOUZA GOMES**, contra a r. decisão monocrática de fls. 107/113, que indeferiu liminarmente o pedido de progressão de regime sem a necessidade de realização de exame criminológico, em face da inadequação da via eleita.

Pretende a reconsideração de referida decisão, sustentando, em síntese, que sofre constrangimento ilegal passível de saneamento pela via do *writ* (fls. 01/03).

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta provimento.

Isso porque a nova petição apresentada não possui o condão de alterar a decisão já prolatada por este Relator. Aliás, conforme se verifica,

trata-se, em verdade, de mero pedido de reconsideração, que não abala o entendimento esposado na decisão anterior.

Na análise do pleito formulado no *Habeas Corpus* nº 2066101-14.2025.8.26.0000, o qual, como mencionado, restou indeferido liminarmente, ficou assentada a patente impropriedade do remédio constitucional para apreciação de questão relativa a incidente de execução penal, por demandar aprofundamento no caso, incompatível com a estreita via do *writ*, desafiando, pois, o recurso ordinário adequado.

Com isso, era mesmo o caso de indeferimento liminar da ordem, nos exatos termos do que prevê o art. 168, §3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Vejamos:

"Art. 168. O relator é o juiz preparador do feito e decidirá as questões urgentes, liminares, incidentes e aquelas que independem do colegiado, nos termos da legislação, oficiando, ainda, como instrutor, sendo facultada a delegação de diligências a juiz de primeiro grau. §3º Além das hipóteses legais, o relator poderá negar seguimento a outros pleitos manifestamente improcedentes, iniciais ou não, ou determinar, sendo incompetente o órgão julgador, a remessa dos autos ao qual couber a decisão."

E repisa-se, o *habeas corpus* não pode substituir a via adequada, como se vê:

"Não se conhece de habeas corpus originário quando substitui recurso ordinário não interposto" (STF; HC nº 59.186-8; rel.

Min. Décio Miranda; DJU 26.3.82, p. 2.561).

"O habeas corpus não pode ser usado como substituto do recurso ordinário. Caso contrário, ele seria transformado em um super-recurso, sem prazo certo para sua interposição, tirando a segurança das decisões judiciais passadas em julgado, já que poderiam ser, a qualquer tempo, modificadas pelo remédio heróico" (RJD TACR-SP, vol. 12, p. 167, Rel. Des. Hélio de Freitas).

Não se trata, portanto, tão somente de impossibilidade de análise, nesta estreita via, do conjunto fático-probatório, mas, também, da existência de recurso adequado à hipótese.

Destarte, a decisão monocrática proferida com fulcro no artigo 663 do Código de Processo Penal e nos termos do art. 168, §3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, deve ser mantida.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno criminal.

EDISON BRANDÃO
Relator